



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2023

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23687.31184-77

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a *Política Nacional de Recursos Hídricos*, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º Respeitados os usos prioritários definidos no inciso III do art. 1º e no inciso VIII do art. 7º, terão prioridade na outorga usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Perdas na distribuição de água tratada é um dos principais indicadores avaliados em empresas que prestam serviço de abastecimento de água potável. As recentes mudanças no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007) impuseram, como cláusula essencial aos prestadores de serviços de saneamento básico, metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de

outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva.

Embora a eficiência tenha sido a diretriz a nortear os contratos de prestação de serviços de saneamento básico, na concessão de outorgas de direito de uso de água, a eficiência não tem sido o fator central no processo decisório. O projeto que apresentamos vem no sentido de valorizar usuários de água que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados. Dessa forma, em situações de escassez hídrica, respeitados os usos prioritários de abastecimento humano, animal e os indicados nos planos de recursos hídricos, será considerada a eficiência hídrica do empreendimento como critério de avaliação. Dessa forma, serão valorizados usuários que utilizem esse precioso recurso com maior racionalidade.

Vale lembrar que o índice de perdas na distribuição de água tratada em média em 2020 era de 40,1% no Brasil, de acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). A região com maior índice de perdas foi o Nordeste com um índice de 46,3%, e a região com menor índice de perdas foi o Centro Oeste com um índice de perdas de 34,2%. Entre algumas causas de perdas destacam-se vazamentos, erros de medição e consumos não autorizados. Estudo publicado pelo Instituto Trata Brasil em 2023 constata que o índice nacional brasileiro é mais elevado do que o encontrado em países como Tanzânia (37,0%), Etiópia (29%), China (21%) e Estados Unidos (14%).

Diante da importância deste projeto para a promoção do uso racional da água, conclamamos os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Jorge Kajuru

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>

- art13

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>